



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE

Paço Municipal "Messias Rolim da Silva"
Praça Raul Gomes de Abreu, 200 - Centro
CEP 18170-000 - Caixa Postal 243 - PIEDADE - SP
Fone: (015) 244-3030 - Fax: (015) 244-3151



Lei número 3.174, de 08 de junho de 2000.

"Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2001 e dá outras providências"

José Tadeu de Resende, Prefeito de Piedade, Estado de São Paulo;

No uso das atribuições que lhe são conferidas por lei;

Faz saber que a Câmara Municipal de Piedade aprova e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

CAPÍTULO I **DAS DIRETRIZES GERAIS**

Art. 1º - Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as Diretrizes Gerais para a elaboração e a execução do Orçamento do Município, relativo ao exercício de 2001, atendidos os preceitos estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição Estadual, na Lei Orgânica do Município, na Lei Federal 4.320, de 17 de Março de 1964, bem como na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 2º - A estrutura orçamentária que servirá de base para a elaboração do orçamentos programa para o próximo exercício deverá obedecer a disposição de organograma orçamentário a ser instituído por decreto do Executivo.

Art. 3º - As unidades orçamentárias, quando da elaboração de suas propostas parciais, deverão atender a estrutura orçamentária e as determinações emanadas pelos setores competentes da área.

Art. 4º - A proposta orçamentária, não poderá conter dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, face à Constituição Federal e à Responsabilidade Fiscal, atenderá a um processo de planejamento permanente, a participação comunitária, compreenderá os Poderes Executivo, Legislativo, seus órgãos e fundos mantido pelo Poder Público Municipal.

Art. 5º - O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo, sua proposta parcial até o dia 15 (quinze) de julho, de conformidade com a Emenda Constitucional n.º 25/2000.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE

Paço Municipal "Messias Rolim da Silva"
Praça Raul Gomes de Abreu, 200 - Centro
CEP 18170-000 - Caixa Postal 243 - PIEDADE - SP
Fone: (015) 244-3030 - Fax: (015) 244-3151

Art. 6º - A Lei Orçamentária dispensará, na fixação da despesa e na estimativa da receita, atenção aos princípios de:

- I. Prioridade de investimentos nas áreas sociais;
- II. Austeridade na gestão dos recursos públicos;
- III. Modernização na ação governamental.

CAPÍTULO II **DAS METAS FISCAIS**

Art. 7º - A proposta orçamentária anual atenderá às diretrizes gerais e aos princípios de unidade, universalidade e anualidade, não podendo o montante das despesas fixadas exceder as previsões da receita do exercício.

Art. 8º - As receitas e as despesas serão estimadas, tomando-se por base o índice de inflação apurado nos últimos doze meses, a tendência e o comportamento da arrecadação municipal mês a mês, tendo em vista principalmente os reflexos dos planos de estabilização econômica editados pelo governo federal.

§ 1º - Na estimativa das receitas deverão ser consideradas, ainda, as modificações da legislação tributária, incumbindo à administração o seguinte:

- I. a atualização dos elementos físicos das unidades imobiliárias;
- II. a edição de uma planta genérica de valores de forma minimizar a diferença entre alíquotas;
- III. a expansão do número de contribuintes;
- IV. a atualização do cadastro imobiliário fiscal.

§ 2º - As taxas de polícia administrativa e de serviços públicos deverão remunerar a atividade municipal de maneira a equilibrar as respectivas despesas.

§ 3º - Os tributos, cujo pagamento poderá ser efetuado de forma parcela, nas condições previstas em lei, sofrerão correção monetária conforme variação estabelecida pela Unidade Fiscal de Referência (UFIR);



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE

Paço Municipal "Messias Rolim da Silva"

Praça Raul Gomes de Abreu, 200 - Centro

CEP 18170-000 - Caixa Postal 243 - PIEDADE - SP

Fone: (015) 244-3030 - Fax: (015) 244-3151

§ 4º- Nenhum compromisso será assumido sem que exista dotação orçamentária, e recursos financeiros previsto na programação de desembolso, e a inscrição de Restos a Pagar estará limitada ao montante das disponibilidades de caixa.

Art. 9º - O Poder Executivo é autorizado, nos termos da Constituição Federal, a:

I. Realizar operações de crédito por antecipação da receita, nos termos da legislação em vigor;

II. Realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação em vigor;

III. Abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 30% (trinta por cento) do orçamento das despesas, nos termos da legislação vigente;

IV. Transpor, remanejar ou transferir recursos, dentro de uma mesma categoria de programação, sem prévia autorização legislativa nos termos do inciso VI, do art. 167, da Constituição Federal.

Art. 10 – Não sendo devolvido o autógrafo de lei orçamentária até o início do exercício de 2001 ao Poder Executivo, fica este autorizado a realizar a proposta orçamentária, até a sua aprovação e remessa pelo Poder Legislativo, na base de 1/12 (um doze avos) em cada mês.

§ 1º - Para atender o dispositivo sobre a Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo se incumbirá do seguinte:

I. Estabelecer Programação Financeira e o Cronograma de execução mensal de desembolso;

II. Publicar até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária, verificando o alcance das metas, e se não atingidas deverá realizar cortes de dotações da Prefeitura e da Câmara;

III. A cada seis meses, o Poder Executivo emitirá ao final de cada semestre, Relatório de Gestão Fiscal, avaliando o cumprimento das Metas Fiscais, em audiência pública, perante a Câmara de Vereadores;

IV. Os Planos, Lei de Diretrizes Orçamentária-LDO, Orçamentos, Prestação de Contas, parecer do Tribunal de Contas-TCE, serão amplamente divulgados, inclusive na internet, e ficará à disposição da comunidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE

Paço Municipal "Messias Rolim da Silva"
Praça Raul Gomes de Abreu, 200 - Centro
CEP 18170-000 - Caixa Postal 243 - PIEDADE - SP
Fone: (015) 244-3030 - Fax: (015) 244-3151

CAPÍTULO III **DO ORÇAMENTO FISCAL**

Art. 11 - O orçamento fiscal abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo, seus Órgãos e Fundos.

Art. 12 - Na elaboração da proposta orçamentária serão atendidos preferencialmente os projetos e atividades em execução até o exercício de 2000, podendo na medida das possibilidades, serem elencados novos programas, desde que financiados com recursos próprios, com recursos de outras esferas de governos ou em parceria com a iniciativa privada.

Art. 13 - Na remessa de projetos de Lei ao Legislativo que visem a instituição de novos projetos ou atividades, durante o exercício de 2001, o Executivo apresentará a fonte de recursos que dará o necessário suporte orçamentário e que manterá a ordem econômica financeira.

Art. 14 - As despesas com pessoal e encargos não poderão ter acréscimos real em relação aos créditos correspondentes, e os aumentos para o próximo exercício ficarão condicionados à existências de recursos, expressa autorização legislativa, e às disposições emitidas no art. 169 da Constituição Federal, e no art. 38 do ato das Disposições Constitucionais Transitórias, não podendo exceder o limite de 60% da Receita Corrente Líquida Municipal.

Art. 15 - O município aplicará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) das receitas resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição Federal.

Art. 16 - A concessão de Auxílios e Subvenções dependerá da existência de relevante interesse público e dependerá de autorização legislativa, através de lei específica.

§ 1º - o Auxílio ou Subvenção não poderá ser concedido à Entidade em débito com entrega de Prestação de Contas, que se apresente incompleta ou rejeita.

§ 2º - concedido o auxílio ou subvenção, o beneficiário se obrigará manter atualizada a regularidade exigida no Art. 195, § 3º da Constituição Federal, enquanto não efetivar a entrega da Prestação de Contas.

§ 3º - Os beneficiários de subvenção estarão obrigados:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE

Paço Municipal "Messias Rolim da Silva"
Praça Raul Gomes de Abreu, 200 - Centro
CEP 18170-000 - Caixa Postal 243 - PIEDADE - SP
Fone: (015) 244-3030 - Fax: (015) 244-3151

I. Prestar Conta à Prefeitura no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data de utilização do recurso, não podendo, excepcionalmente, exceder a data 30 (trinta) de janeiro do ano subsequente.

II. Apresentar a Prestação de Contas na forma exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, sob orientação do setor competente da área de finanças da Prefeitura.

Art. 17 – A proposta orçamentária, que o Poder Executivo encaminhar ao Poder Legislativo até o dia 15 de Agosto, compor-se-á de:

- I. Mensagem;
- II. Projeto de lei orçamentária;
- III. Tabela explicativa da receita e despesa dos três últimos exercícios;
- IV. Relação de projetos e atividades constantes das despesas detalhada no projeto de lei orçamentária.

Art. 18 – Integrarão a lei orçamentária anual:

- I. Sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções de governo;
- II. Sumário geral da receita e despesa, por categorias econômicas;
- III. Sumário da receita por fontes, e respectiva legislação;
- IV. Quadro das dotações por órgão do governo e da administração.

Art. 19 – O orçamento deverá ser encaminhado com suporte físico que permita o imediato processamento eletrônico de dados, sem prejuízo da apresentação usual, devendo os poderes Executivo e Legislativo prover recursos necessários ao adequado processamento dessas informações.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE

Paço Municipal "Messias Rolim da Silva"
Praça Raul Gomes de Abreu, 200 - Centro
CEP 18170-000 - Caixa Postal 243 - PIEDADE - SP
Fone: (015) 244-3030 - Fax: (015) 244-3151

Art. 20 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Piedade, SP., 08 de junho de 2000.


José Tadeu de Resende
Prefeito Municipal


Sônia Aparecida Ijano Batista
Diretora de Gabinete e Comunicações

Autor do projeto : Prefeito Municipal

Autor da emenda : Vereador Marcos Antonio Nogueira Mucci



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE

Paço Municipal "Messias Rolim da Silva"
Praça Raul Gomes de Abreu, 200 - Centro
CEP 18.170-000 - Caixa Postal 243 - Piedade - SP
Fone (015) 244-3030 Fax (015) 244-3151

Jornal Popular

Edição nº 193

08/07/00

Lei número 3.174,
de 08 de junho de 2000.

"Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2001 e dá outras providências"

José Tadeu de Resende, Prefeito do Município de Piedade, Estado de São Paulo;

No uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei:

Faz saber que a Câmara Municipal de Piedade aprova e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Capítulo I

Das Diretrizes Gerais

Art. 1º - Ficam estabelecidas, nos termos desta lei, as Diretrizes Gerais para a elaboração e a execução do Orçamento do Município, relativo ao exercício de 2001, atendidos os preceitos estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição Estadual, na Lei Orgânica do Município, na Lei Federal 4.320, de 17 de Março de 1964, bem como na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 2º - A estrutura orçamentária que servirá de base para a elaboração do orçamento programa para o próximo exercício deverá obedecer a disposição de organograma orçamentário a ser constituído por decreto do Executivo.

Art. 3º - As unidades orçamentárias, quando da elaboração de suas propostas parciais, deverão atender a estrutura orçamentária e as determinações emanadas pelos setores competentes da área.

Art. 4º - A proposta orçamentária, não poderá conter dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, face à Constituição Federal e à Responsabilidade Fiscal, atenderá a um processo de planejamento permanente, a participação comunitária, compreenderá os Poderes Executivo, Legislativo, seus órgãos e fundos mantido pelo Poder Público Municipal.

Art. 5º - O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo, sua proposta parcial até o dia 15 de (quinze) de julho, de conformidade com a Emenda constitucional nº 25/2000.

Art. 6º - A Lei Orçamentária dispensará, na fixação da despesa e na estimativa da receita, atenção aos princípios de:

- I. Prioridade de investimentos nas áreas sociais;
- II. Austeridade na gestão dos recursos públicos;
- III. Modernização na ação governamental.

Capítulo II

Das Metas Fiscais

Art. 7º - A proposta orçamentária anual atenderá às diretrizes gerais e aos princípios de unidade, universalidade e anualidade, não podendo o montante das despesas fixadas exceder as previsões da receita do exercício.

Art. 8º - As receitas e as despesas serão estimadas, tomando-se por base o índice de inflação apurado nos últimos doze meses, a tendência e o comportamento da arrecadação municipal mês a mês, tendo em vista principalmente os reflexos dos planos de estabilização econômica editados pelo governo federal.

Parágrafo 1º - Na estimativa das receitas deverão ser consideradas ainda, as modificações da legislação tributária, incumbindo à administração seguinte:

- I. a atualização dos elementos físicos das unidades imobiliárias;
- II. a edição de uma planta genérica de valores de forma minimizar a diferença entre alíquotas;
- III. a expansão do número de contribuintes;
- IV. a atualização do cadastro imobiliário fiscal.

Parágrafo 2º - As taxas de polícia administrativa e de serviços públicos deverão remunerar a atividade municipal de maneira a equilibrar as respectivas despesas.

Parágrafo 3º - Os tributos, cujo pagamento poderá ser efetuado de forma parcela, nas condições previstas em lei, sofrerão correção monetária conforme variação estabelecida pela Unidade Fiscal de Referência (UFIR);

Parágrafo 4º - Nenhum compromisso será assumido sem que exista dotação orçamentária, e recursos financeiros previsto na programação de desembolso, e a inscrição de Restos a Pagar estará limitada ao montante das disponibilidades de caixa.

Art. 9º - O Poder Executivo é autorizado, nos termos da Constituição Federal, a:

I. Realizar operações de crédito por antecipação da receita, nos termos da legislação em vigor;

II. Realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação em vigor;

III. Abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 30% (trinta por cento) do orçamento das despesas, nos termos da legislação vigente;

IV. Transportar, remanejar ou transferir recursos dentro de uma mesma categoria de programação, sem prévia autorização legislativa nos termos do inciso IV, do art. 167, da Constituição Federal.

Art. 10 - Não sendo devolvido o autógrafo de lei orçamentária até o início do exercício de 2001 ao Poder Executivo, fica este autorizado a realizar a proposta orçamentária, até a sua aprovação e remessa pelo Poder Legislativo, na base de 1/12 (um doze avos) em cada mês.

Parágrafo 1º - Para atender o dispositivo sobre a Responsabilidade Fiscal, o Poder executivo se incumbirá do seguinte:

I. Estabelecer Programação Financeira e o Cronograma de execução de desembolso;

II. Publicar até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre relatório resumido da

execução orçamentária, verificando o alcance das metas, e se não atingidas deverá realizar cortes de dotações da Prefeitura e da Câmara;

III. A cada seis meses, o Poder Executivo emitirá ao final de cada semestre, Relatório de Gestão Fiscal, avaliando o cumprimento das Metas Fiscais, em audiência pública, perante a Câmara de Vereadores;

IV. Os Planos, Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO, Orçamentos, Prestação de Contas, parecer do Tribunal de Contas-TCE, serão amplamente divulgados, inclusive na internet, e ficará à disposição da comunidade.

CAPÍTULO III

DO ORÇAMENTO FISCAL

Art. 11 - O orçamento fiscal abrangerá Poderes Executivo e Legislativo, seus Órgãos e Fundos.

Art. 12 - Na elaboração da proposta orçamentária serão atendidos preferencialmente os projetos e atividades em execução até o exercício de 2000, podendo na medida das possibilidades, serem elencados novos programas, desde que financiados com recursos próprios, com recursos de outras esferas de governos ou em parceria com a iniciativa privada.

Art. 13 - Na remessa de projetos de Lei ao Legislativo que visem a instituição de novos projetos ou atividades, durante o exercício de 2001, o Executivo apresentará a fonte de recursos que dará o necessário suporte orçamentário e que manterá a ordem econômica financeira.

Art. 14 - As despesas com pessoal e encargos não poderão ter acréscimos real em relação aos créditos correspondentes, e os aumentos para o próximo exercício ficarão condicionados à existências de recursos, expressa autorização legislativa, e às disposições emitidas no art. 169 da Constituição Federal, e no art. 38 do ato e às Disposições Constitucionais Transitórias, não podendo exceder o limite de 60% da Receita Corrente Líquida Municipal.

Art. 15 - O município aplicará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) das receitas resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do artigo 212 da Constituição Federal.

Art. 16 - A concessão de Auxílios e Subvenções dependerá da existência de relevante interesse público e dependerá de autorização legislativa, através de lei específica.

Parágrafo 1º - o Auxílio ou Subvenção não poderá ser concedido à Entidade em débito com entrega de Prestação de Contas, que se apresente incompleta ou rejeita.

Parágrafo 2º - concedido o auxílio ou subvenção, o beneficiário se obrigará manter atualizada a regularidade exigida no art. 195, parágrafo 3º da Constituição Federal, enquanto não efetivar a entrega da Prestação de Contas.

Parágrafo 3º - Os beneficiários de subvenção estarão obrigados:

I. Prestar Conta à Prefeitura no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data de utilização do recurso, não podendo, excepcionalmente, exceder a data 30 (trinta) de janeiro do ano subsequente.

II. Apresentar a Prestação de Contas na forma exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, sob orientação do setor competente da área de finanças da Prefeitura.

Art. 17 - A proposta orçamentária, que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo até o dia 15 de agosto, compor-se-á de:

- I. Mensagem;
- II. Projeto de lei orçamentária;
- III. Tabela explicativa da receita e despesa dos três últimos exercícios;
- IV - Relação de projetos e atividades constantes das despesas detalhada no projeto de lei orçamentária.

Art. 18 - Integração a lei orçamentária anual:

- I. Sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções de governo;
- II. Sumário geral da receita e despesa, por categorias econômicas;
- III. Sumário da receita por fontes, e respectiva legislação;
- IV - Quadro das dotações por órgão do governo e da administração.

Art. 19 - O orçamento deverá ser encaminhado com suporte físico que permita o imediato processamento eletrônico de dados, sem prejuízos da apresentação usual, devendo os poderes Executivo e Legislativo prover recursos necessários ao adequado processamento dessas informações.

Art. 20 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Piedade, SP,
08 de junho de 2000.

José Tadeu de Resende
Prefeito Municipal

Sônia Aparecida Ijano Batista
Diretora de Gabinete e Comunicações
Autor do projeto: Prefeito Municipal
Autor da emenda: Vereador Marcos Antonio Nogueira Mucci